



PROTOCOLO	326372/2017
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO INTERNA CC. MEDIDA CAUTELAR Nº 297097/2017
JURISDICIONADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, visando a reforma do Julgamento Singular nº 752/LHL/2017 que não conheceu da presente proposta de Representação de Natureza Interna – RNI com Pedido de Medida Cautelar *“inaudita altera pars”* e não concedeu a liminar pleiteada.

2. O agravante alegou que a decisão que não conheceu da RNI não pode persistir, tendo em vista que não caberia a negativa de conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade fundamentada no § 1º do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE, pois todos os requisitos elencados no artigo 225 do RITCE teriam sido preenchidos em sua integralidade.

3. Aduziu, também, que a análise técnica constante nas Contas de Gestão do CISMNORTE não teria feito coisa julgada em relação ao objeto da proposta de RNI, ao passo que a questão não *“fora efetivamente objeto de julgamento, seja pela legalidade/ilegalidade dos fatos ou mesmo pela contratação, no bojo da decisão, da ausência de indícios/provas que ensejassem na análise aprofundada da matéria”*.

4. Ponderou que *“ainda que se tenha operado tal instituto pela simples menção dos fatos em relatório preliminar (...), tratar-se-ia de coisa julgada formal, a qual não impede a análise da mesma matéria em processos apartado. Isso porque restou*



ausente a resolução de mérito de tal irregularidade na oportunidade de julgamento das referidas Contas Anuais”.

5. Ademais, alegou que não seria caso de pedido de rescisão, na medida em que o acórdão referente às Contas de Gestão não possui quaisquer vícios, não merecendo, portanto, modificação na análise global dos atos de gestão daquele exercício.

6. Na mesma senda, afirmou que a *“decisão predisposta à rescisão deve contrariar dispositivo legal específico e em flagrante, tendo como consectário lógico a desconstituição do Acórdão (...)”*, além de que *“a questão não foi objeto de apreciação e julgamento pelo Relator, inclusive, porque é cediço e pacífico na jurisprudência pátria que ela somente opera em relação ao dispositivo rescisório”*.

7. Concluiu no sentido de que *“ainda que a manifestação técnica preliminar fosse entendida como parte motivadora da decisão, não obstante a importância da fundamentação, é no dispositivo, elemento decisório da sentença, que o ‘juiz’, ao decidir a causa, afirma o comando da lei para o caso concreto”*.

8. Por todas as razões expostas, entendeu que a análise técnica constante nas Contas Anuais de CISMNORTE não faz coisa julgada em relação ao objeto da presente RNI, não cabendo, deste modo, pedido de rescisão do julgado ou arquivamento dos autos pelo § 3º do artigo 219 do RITCE.

9. Nos mesmos moldes da proposta de RNI requereu a concessão da medida cautelar, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, em que o *fumus boni iuris* justifica-se no indício de ilegalidades ocorridas nos procedimentos do Convite nº 001/2015, bem como na celebração dos termos aditivos ao contrato. Já o *periculum in mora* reside no fato de o CISMNORTE celebrou com a Sra. Marli Guarnieri de Lima o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2015.



10. Por fim, requereu o conhecimento do presente Recurso de Agravo, bem como seu provimento para que seja reformado o Julgamento Singular nº 752/LHL/2017, a fim de que seja conhecida a proposta de RNI, concedida a medida cautelar para determinar a suspensão imediata do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2015, assim como a suspensão dos pagamentos em benefício da advogada contratada.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Preliminarmente, verifico a necessidade de me manifestar acerca da admissibilidade da peça recursal.

14. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 273 da RITCE, conheço do Recurso de Agravo, exarando preliminarmente juízo de admissibilidade positivo, na medida em que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, contra Julgamento Singular desta Relatoria, e ainda não atacada por meio do mesmo instrumento recursal.

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:
I. Interposição por escrito;
II. Apresentação dentro do prazo;
III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

15. No mérito, invoco o artigo 275, § 2º do RITCE para exercer o juízo de retratação:

“Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.
§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.”



16. Em análise dos fatos, constato que o não conhecimento da RNI foi um equívoco processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conforme dispõe o artigo 225, *caput* e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

“Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:

I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

III. O período a que se referem os atos e fatos representados;

IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.”

17. Portanto, recebo a presente RNI.

18. Quanto à cautelar pleiteada, não entrevejo os requisitos autorizadores do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

19. Ante o exposto, com fulcro no artigo 275, § 2º do RITCE, retrato-me do julgamento singular (documento digital nº 282688/2017), de modo a receber o documento digital nº 276173/2017 como Representação de Natureza Interna.

20. Em sequência, remetam-se os autos à Secretaria Controle Externo da 2ª Relatoria para regular instrução e manifestação, principalmente quanto à análise técnica realizada no Processo nº 23922/2015.

21. Publique-se.

Cuiabá, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017